

## RELATÓRIO E PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

### CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DO ANO DE 2024

#### SUMÁRIO: Quadro Geral. Pontos Fortes e Aspetos a Melhorar. Recomendações

#### QUADRO GERAL

(CONTA CONSOLIDADA: PERÍMETRO ORÇAMENTAL)

**1. Perímetro Orçamental:** Serviços da Administração Regional Direta;  
14 Serviços e Fundos Autónomos; e  
11 Entidades Públicas Reclassificadas.

**2. Receita Total:** 2 249 M€ (↑ 7,8%)  
▪ Passivos financeiros (novos empréstimos): 225 M€ (↓ 25,0%)

**3. Despesa total:** 2 079 M€ (↑ 4,3%)  
▪ Passivos financeiros (amortizações): 280 M€ (↓ 21,2%)

**4. Receita Efetiva:** 1 924 M€ (↑ 15,5%)  
▪ Receita fiscal: 1 319 M€ (↑ 9,6%)  
▪ Transferências do Orçamento do Estado: 321 M€ (↑ 31,4%)  
▪ Transferências da União Europeia: 126 M€ (↑ 17,1%)

**5. Despesa efetiva:** 1 790 M€ (↑ 10,3%)  
▪ Despesas com pessoal: 812 M€ (↑ 6,9%)  
▪ Aquisição de bens e serviços: 436 M€ (↑ 20,8%)  
▪ Juros e outros encargos: 136 M€ (↑ 1,1%)  
▪ Transferências correntes: 150 M€ (↑ 6,2%)  
▪ Transferências de capital: 26 M€ (↓ 30,0%)  
▪ Aspetto(s) a salientar: valor elevado crescente da despesa no setor da saúde

**6. Saldo primário:** 261,5 M€ (↑ 55,4%)

**7. Superavit em contabilidade nacional:** 170 M€ (↑ 752%)

---

**8. Dívida em contabilidade nacional: 4 925 M€ (↓ 1,5%)**

- Dívida financeira: 4 696 M€ (↓ 1,2%)
- 

**9. Responsabilidades por garantias prestadas: 67 M€ (↓ 19,9%)**

---

**10. Passivos (dívida administrativa): 144 M€ (↓ 33,5%)**

---

**11. Pagamentos em atraso: 41 M€ (↑ 10,1%)**

---

**12. PIB regional: 7 486 M€ (↑ 523 M€, 7,5% em termos reais e 1,5% nominais)**

---

**13. Rácio da Dívida / PIB regional: 65,8% (↓ 6,0 pontos percentuais)**

---

**14. Investimentos do Plano: 486 M€ (↑ 9,2%)**

---

**PONTOS FORTES**

**1. Prestação da Conta de 2024**

A Conta da Região foi tempestivamente remetida ao Tribunal<sup>1</sup>.

Apesar dos entraves decorrentes da lentidão com que a matéria tem sido tratada a nível nacional e de ainda subsistirem importantes questões regionais por resolver, em 2024 a RAM deu continuidade ao processo de implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), destacando-se que:

**2. Transição para o SNC-AP**

- todos os Serviços da Administração Pública Regional prestaram contas com base no SNC-AP, o que ocorreu pelo terceiro ano consecutivo;
  - pela primeira vez, foi apresentada uma conta intercalar do subsetor do Governo Regional, que abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2024.
- 

<sup>1</sup> A 25 de julho de 2025, muito antes da data-limite indicada no artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, que, todavia, se encontra presentemente desfasada do termo do prazo fixado para a apresentação da Conta Geral do Estado na Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

---

**3. Conta Consolidada**

---

Foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM, resultando da execução da Administração Pública Regional um saldo primário positivo de 261,5 milhões de euros.

---

<b>ASPETOS A MELHORAR</b>	
<b>1. Elaboração da proposta de orçamento</b>	A elaboração do Orçamento da RAM para 2024 não foi enquadrada num Quadro Plurianual de Programação Orçamental tempestivamente aprovado.
<b>2. Processo Orçamental</b>	Continua por aprovar uma solução legislativa que, a par da atualização das regras atinentes ao enquadramento do Orçamento Regional, estabeleça prazos mais curtos para a apresentação, apreciação e votação da Conta da Região em conformidade com o regime aplicável à Conta Geral do Estado.
<b>3. Lei das Finanças das Regiões Autónomas</b>	A Administração Pública Regional não cumpriu as regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional, tal como configuradas nos artigos 16.º e 40.º, respetivamente, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.
<b>4. Consolidação da Conta / SNC-AP</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Em 2024 a Região continuava a não dispor de um sistema de informação que permitisse a obtenção da Conta e a informação consolidada de toda a Administração Pública Regional, falta que será ultrapassada com a conclusão do projeto de reforma das finanças públicas regionais em curso, bem como com a resolução dos atrasos verificados a nível nacional no processo de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental;</li> <li>▪ Apesar da evolução em sede de SNC-AP, permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas de todo o setor das Administrações Públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional;</li> <li>▪ A especificação da receita e da despesa não obedeceu, nalgumas operações, aos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.</li> </ul>
<b>5. Património</b>	Não obstante os avanços observados, a gestão do património e das concessões continua a evidenciar insuficiências ao nível da sua correcta e completa

### ASPETOS A MELHORAR

identificação, valorização, regularização, inventariação, contabilização e divulgação do universo patrimonial.

#### 6. Receita

- A situação de dependência dos Serviços e Fundos Autónomos face às transferências do Orçamento Regional aumentou, em 2024, de 77,1% para 83,8% do total das receitas, mantendo-se a um nível muito elevado;
- A receita comunitária cobrada pela Administração Pública Regional encontrava-se sobreavaliada em cerca de 292,7 milhões de euros, resultante da baixa execução desta fonte de financiamento face ao valor orçamentado.
- O atraso na execução dos Programas do Portugal 2030, a decorrer em paralelo com a execução das verbas do Plano de Recuperação e Resiliência, e as dificuldades acrescidas que esta execução conjunta representa, reforça a necessidade de as entidades regionais responsáveis fortalecerem a dinamização e o acompanhamento da realização destes programas.

#### 7. Subsídios

- Considerando o exigido nos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, especialmente quanto aos apoios financeiros a entidades coletivas não públicas, deverá ser implementado um planeamento mais criterioso, a montante, bem como uma avaliação dos resultados alcançados, a jusante, no processo de atribuição e reatribuição dos apoios financeiros.
- A informação sobre a despesa fiscal divulgada na Conta da RAM não foi suficientemente desgregada, nem procedeu a uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação ou atribuição, atento o volume de benefícios fiscais concedidos

## RECOMENDAÇÕES

### A. Recomendações de anos anteriores

#### Recomendações implementadas:

1. O cumprimento, no Orçamento Final de 2024, da regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
2. Providenciar para que a inscrição e previsão no Orçamento Regional das receitas a arrecadar provenientes de transferências do Orçamento do Estado seja consistente (igual) com os montantes efetivamente destinados à RAM pela lei orçamental da República;
3. Diligenciar pela apresentação ao Ministro das Finanças de uma proposta de regularização das classificações económicas da receita e da despesa em uso pela RAM, atenta a faculdade prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, embora não tenha tido, ainda, a desejada concretização legal.

#### Recomendações não implementadas:

Apesar de terem sido emitidas em anteriores Pareceres, continuam sem acolhimento as recomendações a seguir elencadas, que o Tribunal renova no presente Parecer:

1. O cumprimento das regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional estabelecidas nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, cuja aplicação foi retomada em 2024;
2. A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da Conta da Região, que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado), tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública que está em curso;
3. A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro;
4. O Governo Regional deverá providenciar para que as contas das entidades regionais sujeitas à disciplina orçamental, em especial daquelas que intervém na gestão e pagamento de Fundos da União Europeia (Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM e Instituto para a Qualificação, IP-RAM) detalhem no âmbito das operações extraorçamentais a informação sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para a análise da execução da receita comunitária;
5. A Secretaria Regional das Finanças deverá ser mais rigorosa na previsão orçamental da receita proveniente da União Europeia, dada a sistemática e significativa diferença entre as expectativas de cobrança materializadas no orçamento e o montante anualmente arrecadado;
6. O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, enquanto entidade globalmente responsável pela implementação física e financeira do Plano de Recuperação e

## RECOMENDAÇÕES

Resiliência na RAM, deverá imprimir uma maior dinâmica no acompanhamento e na execução daquele Plano, face à baixa execução apresentada **[Recomendação substituída por nova Recomendação]**:

7. Atento o montante elevado de subsídios e outros apoios financeiros a entidades não públicas, o Governo Regional, em concretização dos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, deverá passar a utilizar os seguintes instrumentos de racionalidade e transparência financeiras: (i) justificação e planeamento escritos de cada apoio financeiro a conceder a cada entidade; e (ii) avaliação escrita periódica dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades que receberam apoio financeiro;
8. A implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

## B. Recomendações Novas

1. Em face das anémicas taxas de execução do Plano de Recuperação e Resiliência e do Portugal 2030 (período de programação 2021-2027), os membros do Governo Regional deverão diligenciar pela intensificação da execução física e financeira dos programas e projetos a cargo das entidades que tutelam;
2. Atento o artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Governo Regional deverá elaborar anualmente um relatório quantitativo e qualitativo da despesa fiscal, discriminado por benefício fiscal, contendo a identificação e a avaliação dos custos e dos resultados obtidos e planeados.

Juízo do Coletivo Especial do Tribunal de Contas: de conformidade global, com dez recomendações e cinco ênfases ou reparos.